



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL

PROCESSO Nº 0016786-54.2014.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Igor de Rosalmeida Dantas.*

Apelado : *Valdir Fernandes da Silva.*

Advogados : *Yuri Paulino de Miranda (OAB/PB 8.448).*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA NO DECORRER DA DEMANDA FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. REQUISITO CUMPRIDO. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Viola o princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o ato administrativo que impede o ingresso de candidato em carreira pública, com base, exclusivamente, na apresentação de certidão positiva que indica sua condição de réu em ação penal ainda em curso.

- Tendo o autor sido absolvido na ação penal que serviu de obstáculo para sua participação no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros, compete ao juiz considerar tal circunstância, no momento da decisão,

a fim de reputar satisfatoriamente cumprido o requisito concernente à ausência de antecedentes criminais, conforme previsto no edital regulador do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível**, fls. 202/207, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 184/190) que, nos autos da **Ação Ordinária** ajuizada por **Valdir Fernandes da Silva**, julgou a demanda procedente, nos seguintes moldes:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. e de acordo com os demais fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO er CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois preenchidos os requisitos legais, em favor do autor, nos seguintes termos:

- a) Determino que o promovido, Estado da Paraíba, inclua o promovente na solenidade da formatura militar com a colocação de seu nome na placa de formandos, bem como seja declarado Aspirantes à Oficial, em seguida colocado em estágio probatório, a inclusão no quadro de acesso para as demais promoções, por ser uma consequência automática.*
- b) Determino que se oficie de imediato o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba para que inclua o promovente, Valdir Fernandes da Silva, na solenidade de formatura militar com a colação de seu nome na placa de formandos.*
- c) Condene a parte ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, em 15% sobre o valor da condenação”.*

Em suas razões, a parte recorrente assevera a inaplicabilidade da teoria do fato consumado ao caso em análise, *“uma vez que a participação no curso de habilitação do apelante se deu, conforme alvitrado, em razão de um provimento passível de revogação a qualquer tempo”.*

Pugna, assim, pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença de base para afastar a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 211/215, a parte apelada assevera que o caso em tela se trata de provimento originário em concurso público e não de promoção. Alega que a impossibilidade de participar do concurso se deu em virtude do promovente, naquela ocasião, não ter como apresentar a certidão negativa criminal da Justiça Comum, uma vez que estaria respondendo a uma ação penal.

Pontua que, no entanto, a referida ação penal contra ele fora julgada improcedente, inclusive, com trânsito em julgado. Destaca “*a decisão de mérito agora impugnada reconheceu o direito do apelado à participação no curso de formação, bem assim a consolidação de uma situação fática, uma vez que este logrou a devida aprovação em todas as disciplinas*”.

A **Procuradoria de Justiça** deixou de se pronunciar no mérito, ante a inexistência de interesse público (fls. 224/225).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Diploma Processual Civil, conhecimento da Remessa Oficial e da Apelação Cível, passando a análise conjunta de seus argumentos.

Da análise do caderno processual, infere-se que o recorrido se submeteu ao concurso público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 001/2013 CFO BM - 2014, concorrendo a uma das 15 (quinze) vagas ofertadas para o quadro de oficiais Bombeiros Militar, das quais 10 (dez) foram destinadas ao sexo masculino e 5 (cinco) ao sexo feminino.

O concurso público constava de 3 (três) Etapas, sendo a primeira constituída de Prova Escrita; a segunda consistia em Exames Complementares (Avaliação Psicológica Exame de Saúde e Exame de Aptidão Física); a terceira, Avaliação Social, de caráter eliminatório.

Nesta última etapa, a Comissão procederia ao exame da idoneidade moral e da conduta pregressa do candidato, que constaria de pesquisa da conduta pessoal do candidato, com base em informações presentes em formulário peculiar e documentos oficiais, entre estes, antecedentes criminais compreendendo processos na Justiça Comum, na Justiça Federal, Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Federal e Estadual (Item 15.2 do edital).

Do cotejo dos autos, percebe-se que o apelado fora aprovado nas duas primeiras etapas do certame (fls. 37/46), contudo, fora considerado inapto na última fase, por não estar em conformidade com a letra “c” do Item 3.1 do Edital nº 001/2013 CFO BM- 2014 (não ter antecedentes criminais ou policias).

É cediço que o Edital do concurso público faz lei entre as partes que consentem aos seus termos mediante a realização da inscrição, não podendo ser posteriormente questionado.

Contudo, o caso em análise apresenta algumas peculiaridades que não abonam a regra editalícia em questão.

Com efeito, embora o mencionado instrumento convocatório, em seu item 15.2, estabeleça que a avaliação social consistirá na análise, entre outros requisitos, de certidão de antecedentes criminais do candidato, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal leciona que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”.

De acordo com referido princípio constitucional, o réu em processo penal jamais é presumido culpado até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Destarte, somente com sua condenação penal transitada em julgado é descaracterizada a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade.

Sabe-se que, por força do disposto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, que não limita a aplicação de tal preceito constitucional ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ele ser observado.

Ademais, há entendimento da Suprema Corte no sentido de considerar ilegal a exclusão ou a eliminação do candidato de concurso público que responda a inquérito ou ação penal, mesmo quando se tratar de certame para fazer parte de uma das forças de segurança do nosso País, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF; RE 930099; Primeira Turma; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 15/03/2016; DJE 20/05/2016; Pág. 55). (grifo nosso).

Assim, conforme visto no julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal, um candidato que responde à ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, pode realizar certame público para ingresso na prestigiada e honrada carreira militar, motivo pelo qual sua exclusão do concurso, com base em tal circunstância, fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Outrossim, insta ressaltar que o impedimento constante no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80 (não será incluído no quadro de acesso o graduado que esteja “sub judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito militar instaurado) não possui aplicação ao caso em disceptação. Isso porque, conforme muito bem asseverado pela parte recorrida, a hipótese não se refere à promoção à graduação hierárquica de Policial Militar, mas sim a provimento originário de candidato no Corpo de Bombeiros Militar, por meio de concurso público.

De tal maneira, não há que prevalecer o entendimento consolidado nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, de que não violaria o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa **de promoção, ou de participação de curso de habilitação destinado a esse fim**, de Policial Militar *sub judice*, uma vez que, repito, trata-se de certame público para **ingresso** na Corporação, em nada se confundido com pleito de inclusão de militar nos quadros de acesso para graduação.

Importante registrar, por fim, que a ação penal que serviu de obstáculo para a participação do promovente no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros 2014 teve a sua denúncia julgada improcedente por decisão do Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Nova, transitada em julgado em 04/06/2014 (fls. 115).

Ora, ocorrendo fato superveniente que implica em um posicionamento futuro favorável ao autor, compete ao juiz considerá-lo no momento da decisão, a teor do disposto no art. 493 do NCPC (art. 462 do CPC de 73):

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO “CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES”. CANDIDATO REPROVADO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE EM VIRTUDE DE BAIXA ACUIDADE VISUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE USO DE ÓCULOS E LENTES DE CONTATO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DURANTE O TRÂMITE DA DEMANDA. ELISÃO DO PROBLEMA DANTES

CONSTATADO. FATO SUPERVENIENTE DE MANIFESTA RELEVÂNCIA ([ART. 493 DO NCPC](#)). SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. Destarte, se antes da realização do procedimento cirúrgico, quando a correção visual podia se dar simplesmente com o uso de óculos ou lentes de contato, já se visualizava o direito do impetrante ao ingresso na Corporação, a eliminação do candidato que teve seu problema sanado em intervenção médica importa, indiscutivelmente, em violação a direito líquido e certo (TJSC, MS n. 2003.029554-2, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 11-05-2005; MS n. 2013.017434-3, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 14-08-2013; EDCL em MS n. 2013.041880-5, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-11-2014; AI n. 2015.037103-9, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15-09-2015; AI n. 2015.038153-5, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 15-03-2016). (TJSC; RN 0038413-48.2015.8.24.0023; Florianópolis; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edeimar Gruber; DJSC 07/12/2016; Pag. 262). (grifo nosso).

E,

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque não esgotado o prazo de validade do certame. Pretensão de reforma. Possibilidade. Superveniência do esgotamento do prazo de validade do concurso. Aplicação do [art. 493 do CPC](#). Possibilidade de julgamento do mérito por este Eg. Tribunal de Justiça, conforme [artigo 1.013, §3º, I, do CPC](#). Direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do numero de vagas. Precedentes do STF e STJ. Concessão da segurança. Apelação a que se dá provimento”. (TJSP; APL 1002074-59.2017.8.26.0666; Ac. 11348820; Artur Nogueira; Sexta Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Maria Olívia Alves; Julg. 09/04/2018; DJESP 16/04/2018; Pág. 3199). (grifo nosso).

No mesmo norte, leciona Arruda Alvim:

“O juiz deve decidir a causa da forma como a mesma se encontra, quando (no momento) da entrega da prestação jurisdicional, enunciado este em que se expressa a aplicação ou observância ao art. 462.

O que se pretende firmar, através da regra anteriormente enunciada, é que, pelo sistema do Código de Processo Civil (e em face do art. 462), os parâmetros (legais e fáticos), para a decisão, devem ser aqueles existentes no momento da sentença, o que vale como regra geral se, entre o momento da postulação e o instante da sentença, houver alteração de um e outro.

Isto implicará que, verificada a existência de direito superveniente (art. 462), será o momento da sentença aquele em que tal fato ou regra jurídica supervenientes deverão ser considerados e aplicados.

(...)

A ocorrência de fato, ainda que posterior à sentença, deve ser levada em conta no momento do julgamento da apelação, em face do princípio da economia processual, que tem abrandado o rigorismo do princípio de que a ação deve ser julgada como posta em juízo. Em rigor, o fundamento legal é o art. 462 que, no âmbito do que dispõe, encampou o princípio da economia processual.”

(Manual de Direito Processual Civil, Vol. 2, 6ª ed. Revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1997, p. 658 e 663)

Portanto, no caso vertente, há de ser considerado o advento da absolvição do ora apelado que lhe permitiu cumprir satisfatoriamente o requisito concernente à ausência de antecedentes criminais, conforme previsto no edital regulador do certame.

Assim, ao meu sentir, agiu acertadamente o magistrado de primeira instância ao julgar procedente a demanda principal, confirmando a liminar deferida e, diante da aprovação do autor nas demais etapas do certame, garantindo-lhe o direito de participar da solenidade de formação e de ser declarado Aspirante à Oficial.

Por fim, é de se ressaltar que a procedência da demanda não se deu apenas em virtude da aplicabilidade da teoria do fato consumado, mas sim em decorrência do reconhecimento do direito do autor de participar do Curso de Formação de Oficiais, nos termos supra explanados.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr

Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

